

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1201.01/2017-FMS

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru-CE, consoante autorização da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação da prestação de serviços de locação de veículos para atendimentos das necessidades emergenciais da Secretaria de Saúde do município de Paracuru-Ce.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Preliminarmente, estamos diante de uma situação em que se inicia uma nova gestão que, inclusive, não se trata de reeleição do gestor anterior.

Outro ponto, as demandas de locações de veículos que ora se apresentam se caracterizam como emergenciais, haja vista que se relacionam diretamente com o atendimento e manutenção à saúde da população do município. Vejamos:

a) **Locação de veículos para transporte dos profissionais do Programa Saúde da Família:**

As unidades de saúde do PSF não podem ter suas atividades suspensas em decorrência da falta de veículos que conduzam os profissionais às localidades e distritos nos quais os serviços serão prestados.

b) **Locação de veículos para transporte de pacientes especiais:**

O município promove o transporte de pacientes carentes, submetidos a tratamentos ininterruptos e inadiáveis, como o da hemodiálise. Não podendo haver nenhum intervalo na prestação destes serviços, sob pena de ocasionar situações de óbitos.

c) Locação de veículos do tipo ambulância

Em virtude de o município não dispor de veículos suficientes para atendimento das demandas, se faz necessária a locação destes, tendo em vista a imprevisibilidade do transporte de pacientes em casos de emergência.

Sabe-se que a Administração Pública não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de transporte de pessoas, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2017 e que, no mais curto espaço de tempo possível, estará lançando o processo licitatório para contratação do objeto em apreço, na devida modalidade que o volume da despesa estimada ensejar.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a

segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”(obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **TERRA DO SOL TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.075.337/0001-51, localizada na Rua Santa Adélia, 128, Sala 102, Centro, Eusébio-CE, representada pelo Sr. Ricardo Henrique Lemos Lima, portador do CPF nº 027.483.723-44.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para um período de 60 (sessenta) dias, resultou no valor global **R\$ 160.100,00 (cento e sessenta mil e cem reais)**, cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

Paracuru-Ce, 12 de janeiro de 2017.



Pedro Paulo Quirino Paiva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação